



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.280 - RJ (2010/0177463-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : H F C (MENOR)
REPR. POR : D DA R F C
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MENOR. DEFORMIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, no que se refere aos aspectos pertinentes à fixação do valor dos danos morais, somente se admite a revisão do **quantum** indenizatório, nesta instância especial, nas hipóteses do montante ser exorbitante ou ínfimo.
2. Encontrando-se o valor fixado na origem adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fáctico dos autos, medida inexequível nesta instância especial. Precedentes.
3. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 03 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.280 - RJ (2010/0177463-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Universidade do Rio de Janeiro - UniRio, pela aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, por sua vez, infirma os fundamentos do **decisum**, alegando que:

"(...)

Data venia, a análise da possibilidade de fixação de dano moral de forma extremamente excessiva e desproporcional, não demanda reexame de matéria fática.

Frise-se que este Egrégio STJ já firmou jurisprudência no sentido de não configurar reexame de provas a redução de indenização por dano moral fixado em valor exorbitante (como é o caso dos autos). Vejamos (...)

Cumpre destacar que o Tribunal fixou a verba indenizatória por dano moral no valor de 100 salários mínimos, acrescido da condenação de pagamento de pensão mensal no valor de 01 salário mínimo.

(...)

A Universidade tem ciência dos danos causados ao autor (em que pese não vislumbrar a responsabilidade direta da Instituição), contudo, a indenização por dano moral acrescida da condenação ao pagamento de pensão não pode constituir hipótese de enriquecimento indevido.

(...)" (fls. 463/466).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.280 - RJ (2010/0177463-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão atacada não merece reforma, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

In casu, cuida-se de demanda indenizatória em que o autor, ora recorrido, por erro médico, quando tinha um ano de idade, sofreu deformação permanente no braço direito.

De início, verifica-se que o acórdão impugnado se encontra assentado em fundamento exclusivamente constitucional (artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal), concluindo no sentido da responsabilidade civil do poder público, à luz da existência do dano e do nexo causal, em decisão fundamentada e apoiada na razoabilidade de sua jurisprudência.

E, além de reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado, baseou-se, também, nos elementos probatórios constantes dos autos para reconhecer a culpa do Poder Público pelo dano causado ao menor, afastando explicitamente qualquer tese em contrário.

Quanto ao valor da condenação em danos morais e pensionamento, uma vez que inequívoca a responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (artigo 186 do Código Civil) e à luz do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, escorreita a imputação da indenização fixada, uma vez que devidamente comprovados o nexo causal e o dano sofrido, nos termos assentados pela Corte de origem.

Assim, a verificação quanto à extensão do dano, a fim de se fixar o valor a ser pago a título indenizatório, nos termos do artigo 944 do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e seu parágrafo único, exige a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos, notadamente no que pertine à extensão dos danos impostos ao autor recorrido, o que foi analisado pelas instâncias **a quo**, de forma soberana.

Com efeito, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Daí, a dificuldade de se alterar, em sede de recurso especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de **quantum** indenizatório, sem esbarrar no óbice do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Gize-se, em remate, que este colendo Tribunal Superior tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do teratológico, ou, ao contrário, quando o valor arbitrado pelo ofensa é tão ínfimo que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima.

Na hipótese, o valor indenizatório arbitrado não viola a razoabilidade ou a proporcionalidade em sua fixação diante de casos semelhantes.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. REVISÃO DO VALOR ESTIPULADO A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS E MORAIS PARA A VÍTIMA, DOS DANOS MORAIS REFLEXOS PARA FILHO E MARIDO DA VÍTIMA E DA PENSÃO. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de ação de indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais, morais e estéticos ajuizada por vítima de erro médico contra o Estado do Maranhão, em razão de, ao submeter-se a um parto cesariano na maternidade pública estadual foi esquecida uma compressa cirúrgica em seu abdômen o que acabou por ocasionar septicemia (infecção generalizada).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem majorar a condenação a título de danos estéticos e morais para a vítima, arbitrando-os, respectivamente, em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), e elevar o valor da indenização por danos morais para marido e filho da vítima, fixando-os, respectivamente, em R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) para o primeiro e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) para o segundo. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado, em face dos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes, não se mostra irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Com relação ao pensionamento, o tribunal local apenas considerou adequado o valor de 4 salários mínimos para o caso, já que, diante das seqüelas físicas sofridas, houve perda parcial da capacidade laborativa. Proceder nova análise probatória para redimensionar a pensão, fazendo juízo entre a capacidade de trabalho perdida e a repercussão econômica na vida do autor, ultrapassa os limites constitucionais do recurso especial, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 1174490/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE CONSIDERA PREMISSA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO A QUO. O TRIBUNAL DE ORIGEM FIXOU PENSÃO MENSAL VITALÍCIA PARA A VÍTIMA MENOR. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRANSFORMOU A INDENIZAÇÃO EM PENSÃO MENSAL PARA OS PAIS DA VÍTIMA. NÃO-COINCIDÊNCIA ENTRE A QUESTÃO DECIDIDA NA CORTE ESTADUAL E A FIXADA NO STJ. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NO ESPECÍFICO PONTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

1. *Inexistentes os vícios apontados, mas havendo erro material na decisão embargada, é lícito ao juiz corrigi-lo, de ofício.*

2. *O Tribunal de origem, ao manter a decisão de primeiro grau, fixou pensão mensal vitalícia, a título de indenização por danos materiais, para custeio do tratamento de saúde de vítima menor de idade, bem como dos medicamentos necessários, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos.*

3. *Em nenhum momento, falou-se de pensão aos pais da vítima, mas, simples e unicamente, em indenização, a título de compensação financeira para custear o tratamento de saúde do menor. Em outras palavras, trata-se da retribuição material (financeira) pelo dano (físico, material, financeiro),*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causado à vítima.

4. No entanto, a premissa considerada no acórdão ora embargado foi de que a pretensão se tratava de pensão aos pais de vítima menor de idade – o que, repise-se, não condiz com o objeto deferido na instância a quo – indenização para custeio de tratamento de saúde da própria vítima. Portanto, o pedido veiculado nos embargos não é mero inconformismo nem denota pretensa rediscussão de matéria já resolvida.

5. Embargos de declaração acolhido para, corrigindo erro material, negar provimento ao recurso especial do Estado de Pernambuco e, assim, manter a condenação por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e restabelecer a condenação fixada no Tribunal de origem, a título de danos materiais, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos mensais." (EDcl no REsp 819202/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. ERRO MÉDICO. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. CULPA MANIFESTA DO ANESTESISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CHEFE DA EQUIPE E DA CLÍNICA.

1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.

2. Em regra, o cirurgião chefe dirige a equipe, estando os demais profissionais, que participam do ato cirúrgico, subordinados às suas ordens, de modo que a intervenção se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realize a contento.

3. No caso ora em análise, restou incontroverso que o anestesista, escolhido pelo chefe da equipe, agiu com culpa, gerando danos irreversíveis à autora, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade solidária do cirurgião chefe, a quem estava o anestesista diretamente subordinado.

4. Uma vez caracterizada a culpa do médico que atua em determinado serviço disponibilizado por estabelecimento de saúde (art. 14, § 4º, CDC), responde a clínica de forma objetiva e solidária pelos danos decorrentes do defeito no serviço prestado, nos termos do art. 14, § 1º, CDC.

5. Face as peculiaridade do caso concreto e os critérios de fixação dos danos morais adotados por esta Corte, tem-se por razoável a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 605435/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 16/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE POR VIATURA DA POLÍCIA. HONORÁRIOS. ART. 260 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É possível a cumulação de indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente, ou seja, devem ser passíveis de identificação em separado.

3. Na hipótese dos autos, ainda que derivada de um mesmo fato - atropelamento de transeunte por viatura policial -, a paraplegia da vítima e seu estado comatoso ensejou duas formas diversas de dano, o moral e o estético. O primeiro, correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, assim como ao sofrimento, à aflição e à angústia a que foi submetida, e o segundo, decorrente da modificação de sua estrutura corporal, enfim, da deformidade a ela causada.

4. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização - fixado em cem mil reais (R\$ 100.000, 00) por danos morais, e em cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) por danos estéticos - nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936838/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II e 535, I e II, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MODERADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC quando o aresto impugnado decide, de forma objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. É cabível a cumulação de danos morais com danos estéticos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado.

4. A ausência de prova de que a vítima possuía, ao tempo do acidente, vínculo empregatício, constitui óbice à inclusão do décimo terceiro salário e da gratificação de férias no montante da indenização.

5. O termo inicial da correção monetária da indenização por danos materiais é a data da apuração do dano.

6. A revisão do valor da indenização por danos morais apresenta-se inviável em sede de recurso especial quando arbitrado com moderação na instância ordinária, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 659715/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0177463-0

AgRg no
REsp 1.215.280 / RJ

Número Origem: 200551010259024

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H F C (MENOR)
REPR. POR : D DA R F C
ADVOGADOS : RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : H F C (MENOR)
REPR. POR : D DA R F C
ADVOGADOS : RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.